

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12736-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

**Representante:** Luiz Henrique da Silveira

**Representados:** Coligação "A favor de Santa Catarina"; Cláudio Antônio Vignatti

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de fls. 45-47, cujo dispositivo entendeu que houve a decadência do direito de resposta, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões de recurso, delineou que, conforme consta da Resolução TRESO n. 7.790/2010, o protocolo judicial apenas iniciou seus trabalhos às 14h00min, sendo assim tempestiva a representação.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que se reconheça a tempestividade da ação e, com isso, seja analisado o mérito da demanda.

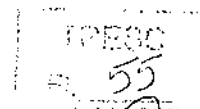
É o relatório.

Com efeito, a embargante tem razão.

Por equívoco, houve a consideração que o protocolo abriria às 12h00min, quando na realidade, no dia 26 de setembro do ano corrente, o protocolo funcionou a partir das 14h00min. Portanto, a representação é tempestiva.

Dessa forma, passo à análise de mérito.

No mérito, compreendo que a imagem, tal como colocada, de afixação de adesivo dos candidatos Representante e Representado no mesmo vidro de automóvel possibilita que haja dúvida no eleitorado acerca do direcionamento político doravante adotado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12736-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Portanto, cabível ao Representante, sentindo-se prejudicado, pleitear a retirada da referida imagem que entende lhe ser prejudicial politicamente, até mesmo pelo próprio fundamento jurídico atrelado ao direito de personalidade.

Porém, não entendo que seja motivo para direito de resposta, porquanto não veiculada imagem caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Igualmente, vejo que a imagem, muito embora possa ferir direito de personalidade do Representante, não se afigura como degradante a ponto de implicar a perda de tempo na propaganda eleitoral gratuita dos Representados. Assim, na hipótese dos autos, proporcional e razoável que se tenha tão-somente a proibição da imagem que atinge o Representante, consoante já determinado em decisão interlocutória.

Ante o exposto, em razão dos elementos dispostos nos autos:

i) julgo procedentes os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a decadência do direito de resposta;

ii) em relação ao mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) proibir na mencionada propaganda eleitoral a imagem de afixação de adesivo dos candidatos Representante e Representado no mesmo vidro de automóvel; b) negar o direito de resposta; c) negar a condenação à perda do tempo no próximo programa eleitoral gratuito (televisão) dos Representados.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 1º de outubro de 2010.

**Francisco José Rodrigues Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar